



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 008/2024-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 5/2024, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, NO VALOR DE R\$ 154.279,42 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) PARA OS FINS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 5/2024 e protocolada nesta Casa no dia 14 de março de 2024.

A proposição sob análise objetiva o remanejamento de dotação orçamentária para buscar recursos financeiros por meio da Lei Ordinária n°. 14.399,00 (Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura).

Com a adequação ao orçamento vigente, pretendida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, serão desenvolvidas ações voltadas à Cultura em nosso município.

A matéria deixa clara a necessidade de se fazer as devidas suplementações e anulações ao orçamento vigente, pelo Prefeito, para adequação às ações pretendidas.

A proposição sob análise, não recebeu emendas ou substitutivos, e não tem caráter de urgência.

ASPECTOS LEGAIS

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a proposição em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 5/2024, de 12 de março de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Sr. Félix Sérgio Araújo (UB) *Félix Sérgio Araújo*

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 26 de março de 2024.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSD)
Presidente

Joel da Silva Moraes
Joel da Silva Moraes (UB)
Membro

